



PROCESSO	Protocolo SICCAU 842408 – CAU/SC solicita esclarecimentos a respeito do registro de PJ em interpretação à Deliberação 055/2017 da CPFi sobre baixa e cobrança de anuidades de empresas que apresentam declaração de inatividade
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 07 da 81ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão

**DELIBERAÇÃO Nº 027/2019 – (CEP – CAU/BR)**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 11 e 12 de abril de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 074/2019/PRES/CAUSC, que em cumprimento à Deliberação Plenária nº 323, de 15 de março de 2019, encaminhamos uma consulta ao CAU/BR sobre a interpretação extensiva da Deliberação nº 055/2017 da CPFi do CAU/BR, quanto à possibilidade de pedido de interrupção ou baixa de registro de forma retroativa quando a PJ comprovar inatividade, ainda que se encontre com a situação como ativa na Receita Federal.

Considerando os artigos 25 a 28 da Resolução CAU/BR nº 28, de 2012, que dispõem sobre a Interrupção e Baixa do registro de pessoa jurídica no CAU e estabelecem que:

“Art. 25. É facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades, desde que atenda às seguintes condições:

II - não possua RRT em aberto;

III - não esteja respondendo a processo no âmbito do CAU.”

“Art. 26. É obrigatório à pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações:

I - dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido;

II - alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo;

III - ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica tenha as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, na razão social, no nome fantasia ou nos objetivos sociais, a baixa a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser efetuada após a retirada das citadas expressões.”

“Art. 27. A baixa de pessoa jurídica somente será efetuada se:

I - encontrar-se em regularidade junto ao conselho;

II - não possuir RRT em aberto;

III - não estiver respondendo a processo no âmbito do CAU.”

“Art. 28. Será efetuada a baixa de ofício de registro de pessoa jurídica caso esta tenha sido condenada em processo, cuja penalidade seja o cancelamento do registro no CAU.

Parágrafo único. Será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa.”

Considerando a Deliberação nº 055/2017 da CPFi-CAU/BR, com esclarecimentos acerca da baixa de registro de pessoas jurídicas e dos procedimentos para cobrança de anuidades em atraso de empresas inativas, contendo as seguintes orientações:



- 1- Para a baixa de ofício de pessoas jurídicas que tenham encerrado as atividades junto à Receita Federal, a data de encerramento no histórico de registro deverá ser a data de encerramento junto à Receita;
- 2- Mediante a apresentação de documentação comprobatória pela empresa, **não** serão cobradas as anuidades relativas aos períodos posteriores ao encerramento na Receita Federal;
- 3- Para empresas que constem como ativas na Receita Federal, mas não se manifestaram acerca do ofício de manutenção de cadastro, procedendo-se à baixa do registro, a data de encerramento no histórico de registro deverá ser a data do procedimento de baixa de ofício realizado pelo CAU/UF; e
- 4- Salvo apresentação de documentação comprobatória de inatividade da pessoa jurídica, serão cobradas as anuidades relativas ao período até o procedimento de baixa de ofício.

Considerando a Deliberação nº 016/2019 da CEP-CAU/BR, com orientações a respeito do procedimento de interrupção de registro de profissionais, esclarecendo que a data de início da interrupção do registro ou do cancelamento por pedido de desligamento deverá ter como termo inicial “a data do requerimento” de interrupção ou de desligamento.

**DELIBERA:**

- 1 - Esclarecer que, para deferimento do pedido de interrupção do registro de pessoa jurídica no CAU, os CAU/UF devem seguir as condições e requisitos definidos no normativo vigente, Resolução CAU/BR nº28, de 2012, vigente;
- 2 - Informar que a data de início da interrupção do registro deverá ter como termo inicial no SICCAU a data do requerimento de interrupção;
- 3 - Informar que caso a baixa do registro da Pessoa Jurídica no CAU, seja a pedido ou de ofício, for motivada por encerramento e extinção da empresa, a data da Baixa do registro no SICCAU terá como termo inicial a data da situação cadastral como “Baixada” constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;
- 4 - Informar que caso a empresa conste como ativa na Receita Federal, mas não apresente as condições para manutenção do registro conforme art. 28 da Resolução nº 28, a data da baixa do registro terá como termo inicial no SICCAU a data de instauração do processo de baixa “de ofício” realizado pelo CAU/UF;
- 5- Caso a pessoa jurídica apresente o documento da Receita Federal comprovando “inatividade” relativa ao período até a instauração do procedimento de baixa de ofício pelo CAU/UF, **não** serão cobradas as anuidades em atraso. A data da baixa de ofício seguirá a orientação do item 4 anterior.
- 6- Esclarecer que durante o procedimento de baixa de registro, o CAU/UF deverá atentar para o disposto no parágrafo único do art. 26 da Resolução 28, pois caso a baixa do registro da empresa no CAU seja motivada pela ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica, conforme inciso III, a referida baixa somente poderá ser deferida e efetuada caso a pessoa jurídica não contenha as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, na razão social, no nome fantasia ou nos objetivos sociais;
- 7 - Esclarecer que, caso a pessoa jurídica solicite revisão ou isenção de débitos com anuidades ou multas no ato do requerimento de interrupção ou de baixa, os CAU/UF devem seguir as Resoluções CAU/BR específicas que tratam de cobrança de anuidades e valores, negociação de dívidas e concessão de isenções, descontos e ressarcimentos. Seguem abaixo alguns Normativos vigentes sobre o assunto:
  - Resolução nº 121, de 19 de agosto de 2016, que dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devidos aos CAU/UF;



- Resolução nº 133, de 17 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo de cobrança decorrente de inadimplência, sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multas e demais valores no âmbito dos CAU/UF, altera a Resolução CAU/BR nº 121, de 2016;
- Resolução nº 142, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre o requerimento de revisão da cobrança de anuidades, sobre o processo administrativo de cobrança precedente à suspensão do registro em razão de inadimplência;
- Resolução nº 152, de 24 de novembro de 2017, que regulamenta os ressarcimentos a serem concedidos aos profissionais arquitetos e urbanistas e às pessoas jurídicas de valores pagos indevidamente aos CAU/UF; e

8 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para envio desta Deliberação ao CAU/SC em resposta ao protocolo em epígrafe, e à RIA para divulgação de seu conteúdo a todos os CAU/UF.

Brasília - DF, 12 de abril de 2019.

**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO**  
Coordenadora

**RICARDO MARTINS DA FONSECA**  
Coordenador Adjunto

**FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
Membro

**TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO**  
Membro

**WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE**  
Membro